

ESP-CTO. EST. EDUC. TECNOL. P. SOUZA - CEETEP

Estudo Técnico Preliminar 73/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 136.00132467/2023-03

2. Complemento das Informações

OBJETO

Construção da cozinha e refeitório na Etec de Mauá

LOCAL DE EXECUÇÃO

Rua Ribeirão Preto, 25 - Jd. Pedroso, Mauá - SP - CEP 09370-530.

DOMINIALIDADE

O imóvel da Etec de Mauá é de titularidade deste CEETEPS, registrado sob a matrícula nº 49.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá e devidamente cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis SGI nº 49250.

3. Descrição da necessidade

A Etec de Mauá é referência na cidade de Mauá, oferecendo aos munícipes, além do ensino técnico profissionalizante, o ensino técnico integrado ao ensino médio, desta forma, além da grade curricular referente ao ensino profissionalizante, é primordial que a escola cumpra, também, com as diretrizes educacionais estipuladas ao ensino médio, subordinando-se aos critérios de alimentação estabelecidos, para a rede pública de educação básica, na Lei 11.947/2009.

Imperioso ressaltar que, tramita nesta Autarquia o processo SEI 136.00062819/2023-48, em decorrência da instauração do Inquérito Civil nº 79/2016, pelo Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, que trata do oferecimento de merenda em todas as Escolas Técnicas de ensino médio administradas por este CEETEPS, de modo que, esta pretendida contratação dá o prosseguimento, aos atendimentos, preteritamente, acordados com o *Parquet*.

Desta forma, a supracitada escola técnica necessita da construção de uma Cozinha e um refeitório, como solução mais eficaz e satisfatória para que esteja em concordância com as diretrizes educacionais, importando, igualmente, no oferecimento de um local com apropriada estrutura para o preparo da alimentação diária, bem como, um conveniente local para o seu consumo, ambos com instalações modernas e condizentes com as legislações, e regulamentos, de saúde e de higiene.

Para tanto, intencionamos a contratação de empresa com expertise comprovada em obras similares, que execute de maneira satisfatória o objeto em questão, garantindo o atendimento as especificações técnicas dentro dos prazos estabelecidos, assegurando maior controle sobre a qualidade dos serviços e adaptabilidade do projeto às condições locais. Além disso, este tipo de contratação permite um acompanhamento mais próximo ao processo construtivo, essencial para lidar com os desafios logísticos e operacionais de uma obra.

Desta forma, a licitação para contratação das obras necessárias, respalda esta Administração, porquanto será contratada a execução da construção da cozinha e do refeitório como um todo, por intermédio da escolha da proposta

mais vantajosa, observados os critérios de seleção do fornecedor estipulados pela Autarquia, em edital, considerando os estudos e levantamentos orçamentários realizados por área técnica especializada que garantirá, o pagamento dentro dos valores praticados no mercado, tendo em vista, as planilhas orçamentárias já acostadas aos autos.

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

REQUISITOS LEGAIS

- a) Conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais regulamentações estaduais;
- b) Respeito à legislação ambiental;
- c) Conformidade com as normas técnicas brasileiras de construção civil e segurança;
- d) Conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e combate ao incêndio vigentes.

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

- a) Gestão eficiente de resíduos na construção;
- b) Conformidade com os seguintes dispositivos legais:
 - Decreto n.º 48.138/2003: Institui medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito do Estado de São Paulo;
 - Lei n.º 12.684/2007: Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição;
 - Decreto n.º 66.819/2022: Reformula o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, criado pelo Decreto nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e dá providências correlatas;
 - Decreto n.º 67.409/2022: Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que produzem produtos e subprodutos de origem mineral - CADMINÉRIO e estabelece procedimentos para sua aquisição pelo Governo do Estado de São Paulo.

NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

A natureza dos serviços, é de fundamental importância para a escolha da modalidade de licitação, meio pelo qual, se promoverá a contratação. Assim, incumbe-nos discriminar que a natureza dos serviços pretendidos se classifica como Obras de Engenharia, senão vejamos:

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, define como Obra de Engenharia, as seguintes ações:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformular, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66. (g.n.)

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 - Ampliar: *produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.*

3.2 - Construir: *consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.*

3.3 - Fabricar: *produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.*

3.4.- Recuperar: *tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.*

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.” (g.n.).

Outrossim, o parágrafo único, do artigo 29 da Lei 14.133/2021, veda a modalidade de pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia, excetuados aqueles definidos como comuns, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Feitas essas considerações, tendo em vista que a pretensa contratação se trata de construção de cozinha e refeitório para a Etec de Mauá, classificamos a natureza dos serviços como Obra de Engenharia.

Mediante a definição da natureza da contratação, entendemos que para o presente objeto, que se pretende contratar, visando obediência aos critérios estabelecidos pela Lei 14.133/2021, cumpre-nos destacar a flexibilidade conferida pela supracitada Lei que preceitua, que a definição do objeto para atendimento da necessidade pode ser feita "por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, **conforme o caso**".

Este dispositivo legal, ao listar essas diferentes modalidades de documentos para a definição do objeto, evidencia que o Termo de Referência - TR e o Projeto Básico não são excludentes, mas sim documentos complementares que podem ser empregados, isoladamente ou em conjunto, a depender da natureza e complexidade da contratação.

Para o caso concreto, por tratar-se de **obras de engenharia**, o § 3º do artigo 18 da Lei 14.133/2021 é explícito ao dispor que: "em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos."

Isto posto, percebe-se que o dispositivo legal, portanto, **não proíbe o uso do Termo de Referência para obras**, permitindo expressamente que, em situações específicas de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a ausência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade, a especificação do objeto seja realizada em Termo de Referência ou Projeto Básico. Isso reforça a tese de que ambos os instrumentos podem ser utilizados para descrever o objeto de uma contratação de obras, cabendo à Administração, em sua análise técnica e justificativa, definir o instrumento mais adequado.

Neste contexto, esta Coordenadoria Geral de Infraestrutura - CGINF, enquanto área técnica e requisitante, reitera o seu compromisso com a elaboração de documentos que atendam plenamente aos requisitos legais; seja por meio do Projeto Básico, seja por meio de Termo Referência, ou, ainda, por pela combinação de ambos, pois, considerando que o Projeto Básico, é documento técnico primordial para o bom andamento das pretendidas obras, uma vez que carrega em si as informações essenciais para a amparar os projetos executivos que serão contratados em planilha, e que o Termo de Referência cumpre todos os requisitos legais contendo todas as especificações técnicas que sustentarão a contratação, entendemos que, não há prejuízo para a instrução processual ou para a contratação, a permanência de ambos documentos, porquanto estes são complementares e demonstram com transparência, a solução mais eficaz para atendimento ao interesse desta Administração Pública.

PRAZOS DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

O prazo de execução da obra está estimado em 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura da Ordem de Início dos Serviços - OIS, conforme Cronograma Físico Financeiro.

O prazo para vigência contratual deverá ser de 320 (trezentos e vinte) dias, o qual contempla o prazo de execução dos serviços, o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, e o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, o prazo para efetivação do último pagamento, a saber:

- a) Prazo de execução do serviço: 120 (quinhentos e quarenta) dias;
- b) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório: 15 (quinze) dias;
- c) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo: 90 (noventa) dias;
- d) Prazo de início da execução: até 05 dias úteis, a contar da assinatura da Ordem de Início dos Serviços - OIS.
- e) Prazo para CND: 90 (noventa) dias a contar da emissão do TRD.

Os prazos referentes ao Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, encontram-se baseados na Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 140, § 3º.

REGIME DE EMPREITADA

O regime de execução mais adequado para a pretensa construção de Cozinha e Refeitório, é a **contratação semi-integrada**, cuja definição foi dada pelo inciso XXXIII, do artigo 6º da Lei de Licitações, senão vejamos:

contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; (g. n.).

A opção pelo supracitado Regime, leva em consideração que, esta Autarquia fornecerá o projeto básico ao licitante que, poderá estudar propostas inovadoras de domínio mais restrito, inserindo sua lucratividade nisto, pois terá mais liberdade para modelar a futura contratação e, ainda, gerar inovação, que é um dos objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, como forma de solucionar as necessidades de contratação da Administração.

Neste sentido, ficará a cargo do licitante, elaborar os projetos executivos da obra em questão, os quais foram devidamente incluídos em planilha orçamentária, assumindo, assim, o futuro contratado, um pacote de tarefas e, também, os riscos da modelagem da obra, pois, é vedada alteração de valores contratuais, exceto para os casos de caso fortuito ou força maior; alterações determinadas pela Administração, desde que nos limites; necessidade de alterações do projeto em contratação semi-integrada, que faz parte da dinâmica deste regime; e evento superveniente alocado na matriz de risco de responsabilidade da Administração.

Ademais, tal regime permitirá a esta Autarquia, receber uma contratação com metodologias inovadoras para nossas Unidades Escolares, visto que, haverá possibilidade de a empresa alterar o projeto básico para melhor customizá-lo às necessidades da Administração. Desta forma, o projeto executivo acaba sendo elaborado com fundamento em projeto básico já existente quando da licitação, mas que não é imutável, e, neste ponto, se abre a oportunidade de inovação.

MODO DE DISPUTA

O modo de disputa deverá ser aberto, oportunidade em que os licitantes apresentarão suas propostas por intermédio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, visto que se trata de contratação cujo critério de julgamento é o de menor preço para os itens da licitação. Outrossim, no modo de disputa aberto, resume-se à disputa eletrônica, realizada por todos os licitantes, oportunidade em que os valores são registrados pelo sistema e o lance vencedor será aquele que contém o melhor preço, obtido no encerramento dessa etapa de disputa.

O estímulo contínuo da disputa de preços no modo aberto, ou seja, os lances sucessivos e públicos, afasta todo risco de empresas amadoras (novas no mercado) lançarem valores fora do mercado numa etapa fechada (que é sigilosa). Os preços em disputa aberta ficam claros para melhor competição entre os participantes, a fim de evitar riscos na contratação, contribuindo para ter uma licitação que alcance mais prontamente os resultados pretendidos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para a pretensa contratação, baseando-nos nas Súmulas 23, 24 e 25, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, deverá ser comprovada a capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação da Certidões de

Acervo Técnico das parcelas de maior relevância, e a qualificação operacional mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Importante mencionar que, o próprio Tribunal de Contas, reviu o texto das supracitadas Súmulas, com vistas a adequá-las ao preceito constante do artigo 67, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

“SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Importante mencionar que, o próprio Tribunal de Contas, reviu o texto das supracitadas Súmulas, com vistas a adequá-las ao preceito constante do artigo 67, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021, senão vejamos:

A Súmula TCESP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%. (g. n.). [...]

Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23[2], estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na NLLCA. (g.n.).

Neste sentido, elegemos os serviços abaixo indicados, a serem considerados como os de maior relevância técnica e financeira:

- EXECUÇÃO DE COBERTURA EM TELHA (EM GERAL): 166,300 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- EXECUÇÃO DE PISO EM GERAL: 901,720 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- INSTALAÇÃO DE CAIXILHO METÁLICO EM GERAL (INCLUSO O FORNECIMENTO): 47,195 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);

Os serviços de maior relevância são essenciais para verificarmos se as empresas que pretendem apresentar a proposta, possuem experiência na execução dos serviços pertinentes a esse objeto, serviços estes, definidos em função do valor significativo em relação ao objeto da pretensa licitação, da quantidade e relevância técnica.

Quanto a sua definição, informamos que os quantitativos se perfazem na proporção de 50% (cinquenta por cento), da quantidade constante na Planilha Orçamentária. A observação dos serviços de maior relevância é importante para que a pretensa contratada demonstre que possui condições de executar o objeto da demanda, tudo conforme preconiza o artigo 67, da Lei Federal 14.133/2021 e, cumulado, ainda, com o prelecionado na Súmula nº 24 do TCESP.

Ressalta-se, que para a comprovação da capacidade técnico - profissional, deverá se exigir os mesmos serviços, excluindo-se os quantitativos.

Salienta-se, ainda, que deverá constar expressamente a possibilidade de somatória dos atestados, até a completude do quantitativo exigido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – Acórdão 1983/2014 - TCU – Plenário, bem como conforme comentários² ao artigo 67 da Lei 14.133/2021, exarados pelo E. Corte de Contas Estadual, senão vejamos:

“Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados.” (g.n.).

Por oportuno, quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, esta deverá apresentar o Registo de Classe em validade, contendo o visto do CREA/SP ou do CAU/SP, conforme o caso, quando sua sede estiver situada em região não compreendida na área de jurisdição das referidas entidades, de acordo com a determinação do artigo 69 da Lei n.º 5.194/1966:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Salientamos que, tal documentação somente será exigida da adjudicatária.

Assim, entendemos que tais cláusulas não restringem a licitação e estão em conformidade com as exigências legais, bem como, atendem as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial

Considerando as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, propomos que seja incluída a participação destas empresas no certame, conforme súmula nº 50 do TCESP:

Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Ademais, verificou-se que as minutas padrão de Termo de Referência do Estado de São Paulo, disponíveis no site ‘compras.sp.gov.br (toolkits)’ também permitem a participação de empresas em recuperação extrajudicial.

A possibilidade de participação destas empresas, desde que amparada em documentos que certifiquem que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, resguarda esta Administração e a própria execução do objeto, a fim de regulamentar a participação de empresas em recuperação judicial, também no ato da contratação e na execução dos serviços.

Nesse sentido, com vistas a resguardar a execução dos serviços é importante, caso uma dessas empresas se consagre vencedora deverá apresentar antes da assinatura do contrato os documentos comprobatórios de que o plano de recuperação judicial ou extrajudicial está sendo cumprido. Da mesma forma, para o correto acompanhamento dessa situação, a cada pagamento, a futura contratada em uma dessas condições, deverá demonstrar o cumprimento do seu plano, de forma a comprovar a manutenção das condições de habilitação.

Assim, entendemos ser importante a exigência da apresentação de uma declaração de que tais participantes apresentarão esses documentos para a assinatura do contrato, porquanto, o não atendimento de tais planos, pode ensejar a falência da empresa, trazendo possível prejuízo à Administração, caso o contrato precise ser rescindido.

Reitera-se, por fim, que tais exigências, requeridas para a qualificação econômico-financeira, obedeceram, rigorosamente, as orientações supracitadas do TCESP, de forma a preservar a contratação, sem que tais regras restrinjam a competitividade.

Da ausência de exigência de balanço patrimonial

No tocante ao afastamento da necessidade da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, primeiramente cumpre destacar alguns pontos de vital importância.

O primeiro destaque, recai sobre os objetivos da licitação. A doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, razão pela qual, interessante se faz, apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento: "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.).

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo principal: garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); alcançar a proposta mais vantajosa e, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, impende trazer à baila o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, que dispõe:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Notadamente, pela leitura do texto constitucional, verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles.

Assim, pela supremacia do interesse público sobre o privado, a Administração Pública tem a plena discricionariedade, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade, para não exigir o Balanço Patrimonial, até porque, ele, além de restringir a disputa, não garante por si só que o futuro contratado esteja apto a cumprir as obrigações assumidas.

Outrossim, a Administração visa a ampliação da disputa em observância ao Princípio da Competitividade, eis que, quanto maior o número de concorrentes, mais chance tem de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a decisão desta Administração é corroborada pelo entendimento da própria Corte de Contas da União:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Noutro giro, o edital já deverá exigir outras comprovações, nos termos da lei, como a qualificação técnica operacional e profissional, bem como, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, que

resguardam a Administração para contratar com empresa que possua as condições mínimas necessárias para a devida execução do objeto, razão pela qual, entendemos que a não apresentação de balanço patrimonial, não afeta a segurança do certame, eis que, outras comprovações são exigidas das empresas licitantes, visando resguardar a execução contratual.

Visita Técnica

A visita técnica é imprescindível para a correta apresentação das propostas pelas licitantes, visto que, ao conhecer o local da execução das obras aqui pretendidas, estas deterão pleno e satisfatório conhecimento das condições de execução do objeto. Entretanto, entende-se que a visita pode ser facultativa, ressaltando-se, para tanto, a possibilidade de os licitantes declararem formalmente deter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, dispensando-se de realizar a vistoria, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 63 da Lei 14.133/21:

Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (g.n.).

Outrossim, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso VI, dispõe que, a licitante poderá apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nestes termos, entendemos que deverá constar informação no Edital, de que a visita técnica é imprescindível, contudo não será obrigatória, devendo o licitante apresentar declaração de conhecimento do local onde será executada a obra, caso opte por deixar de realizá-la.

EXCLUSÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, a participação de empresas sob a forma de consórcio em processos licitatórios está sujeita a diferentes considerações e restrições explicitadas pelo próprio texto legal. Considerando os aspectos relevantes da contratação de uma empresa de engenharia para construção de Cozinha e Refeitório na Etec de Mauá, chegou-se ao entendimento de que a vedação à participação de empresas na forma de consórcio é a medida mais adequada a ser adotada neste caso específico. No âmbito da supracitada Lei de Licitações, mais precisamente no Art. 15, a participação de consórcio em licitações é permitida, desde que atendidas determinadas formalidades.

Entretanto, a complexidade e os custos administrativos para a fiscalização e gerenciamento da execução contratual por consórcios, podem ser exponencialmente maiores quando comparados com contratações diretas. Alguns dos fatores que contribuem para essa decisão, são:

A natureza da obra – a construção de Cozinha e Refeitório, numa Unidade Escolar já existente, não demanda o nível de capacitação técnica geralmente associado aos consórcios, os quais são frequentemente formados para grandes projetos de engenharia;

A gestão do contrato e a fiscalização tendem a ser mais ágeis e eficazes quando lidamos com uma única empresa contratada, garantindo uma responsabilização mais direta e diminuindo os riscos de conflitos internos de um consórcio que possam impactar a entrega do objeto;

A eventual divisão de responsabilidades entre as empresas do consórcio poderia acarretar falhas na comunicação ou na coordenação das atividades, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade da construção;

Diante do exposto, a decisão pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio busca, sobretudo, assegurar o interesse público mediante a simplificação da contratação e a garantia de maior controle e eficiência na execução do objeto licitado, alinhando-se aos princípios de economicidade, eficiência e eficácia propostos pela Lei n.º 14.133/2021.

SUBCONTRATAÇÃO

Informamos que, para esta obra, tem-se possível a subcontratação até o limite de 30% do valor total contratado, dos seguintes serviços:

--	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
16.06.078	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE OBRA INCLUSO SUPORTE ESTRUTURA DE MADEIRA.
CP 02.01	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE DIÂMETRO 25 CM COM CONCRETO DE FCK 30 MPA
03.04.010	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METALICA COM AÇO NAO PATINAVEL (ASTM A36/A570)
22.02.100	FORRO EM PAINÉIS DE GESSO ACARTONADO, ACABAMENTO LISO COM PELÍCULA EM PVC - REMOVÍVEL
10.01.083	ESTRUTURA METÁLICA TUBULAR 20X20 GALV. E=0,95MM MALHA 1,20X0,40M P /SUSTENTAÇÃO DE FORRO PVC
62.20.340	COIFA EM AÇO INOXIDÁVEL COM FILTRO E EXAUSTOR AXIAL - ÁREA DE 3,01 ATÉ 7,50 M²

Bom frisar que, poderá ser subcontratado, apenas, parte do objeto e não o seu todo, razão pela qual, deverá constar do edital e contrato a exigência de autorização expressa da Administração permitindo a subcontratação, desde que esta seja apresentada nos moldes acima evidenciados, ou seja, os serviços acima elencados, num percentual de até 30% do valor do contrato, vedados os serviços de maior relevância, o que parametriza um claro limite para as pretensas subcontratações.

A necessidade de subcontratação dos serviços acima elencados se dá em virtude de algumas empreiteiras não disporem da técnica necessária na totalidade dos serviços, demandando a subcontratação para a entrega integral do objeto a ser contratado. Seria mais custoso e demandaria maior tempo para a Administração, contratar uma obra e, em paralelo, efetuar diversas contratações, para sanar os serviços que a executora da obra principal não dispõe.

Outrossim, a própria Lei de Licitações admite a subcontratação para partes da obra, como dispõe o artigo 122 da Lei 14.133/2021:

"Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. ." (g.n.)

[...]

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

Assim, deverá constar nas minutas de edital e contrato a previsão de subcontratação dos itens acima elencados, até o limite de 30% do valor total do contrato.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DISTINTOS NA MESMA ÁREA DA EXECUÇÃO DESTE OBJETO

Esta Autarquia se reservará no direito de executar na mesma área, caso seja necessário, obras e/ou serviços distintos dos abrangidos na pretensa contratação, sem qualquer interferência da execução do objeto aqui pretendido, em virtude da possibilidade de que haja outras obras ou serviços, provenientes de licitações distintas, em ETECs ou FATECs que estejam em uma mesma área, ou mesmo em uma única unidade que necessite de serviços distintos (objetos distintos), provenientes de outras licitações, o que resguarda o interesse desta Administração, e não afetará o certame.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Nas hipóteses de eventuais alterações contratuais, a exemplo: aditivos de acréscimo ou decréscimo de valor, prazo ou ajustes de serviços, deverá esta Contratante analisar e aprovar previamente as solicitações, não podendo a Contratada continuar a execução dos serviços sem expressa autorização, o que evita a execução de serviços extracontratuais e, por sua vez, caberá a Contratada postular a solicitação de alteração, encaminhando por escrito, à esta Contratante, por intermédio de sua fiscalização, a respectiva solicitação, acompanhada das planilhas, quadro comparativo e cronograma físico-financeiro, com justificativa circunstanciada, para análise e aprovação, não sendo permitida a continuação dos serviços sem autorização prévia desta Contratante para tanto."

Se admitida a alteração, será lavrado o competente Termo de Aditamento, que terá como base o Cronograma Físico Financeiro reprogramado, elaborado pela Contratada e aprovado pela Contratante. O Termo de Aditamento deverá ser acompanhado sempre do Cronograma Físico-Financeiro, resultante da (s) alteração (ões).”

Dessa forma, entendemos que a consignação expressa das incumbências da Contratada, são de total relevância, pois, estabelecem uma obrigação formal em promover o pedido, quando for o caso, mediante solicitação circunstanciada e documentada.

EXIGÊNCIA DE CURRICULUM VITAE

Informamos que não deverá constar exigência de curriculum vitae do profissional que irá acompanhar os serviços, bastando que as licitantes comprovem que possuem em seu quadro de funcionários, profissional competente para o acompanhamento, conforme já justificado no item que versa acerca da qualificação técnica.

Esta medida resguardará o certame de eventuais restrições à participação das empresas interessadas.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCAS

Informamos que não consta no memorial descritivo quaisquer indicações de marcas.

UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA

Considerando a existência de serviços na planilha orçamentária, que utilizarão madeira na execução da pretensa contratação, a empresa a ser contratada deverá utilizar apenas de produtos e subprodutos de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

GARANTIAS

Garantia da contratação

A possibilidade de se exigir a prestação de garantia, encontra amparo nos artigos 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133 /21. Tal possibilidade, pode ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado; ficando a critério da Autoridade Competente, de acordo com o caso concreto e, desde que esteja prevista no instrumento convocatório.

Neste interim, considerando a pretensa Obra de construção de Cozinha e Refeitório na Etec de Mauá, a relevância dos serviços, o valor orçado, prazo de execução da obra, é conveniente e oportuno para a Administração, com vistas a resguardar a execução contratual, exigir a prestação da garantia, tutelando, assim, o interesse público e evitando qualquer prejuízo para esta Administração, em caso de inadimplemento das obrigações avençadas pela contratada.

Assim, **propomos que o valor da garantia seja de 05% (cinco por cento) do valor total contratado, a qual deverá ser recolhida antes da assinatura do contrato, abrangendo toda a vigência contratual de 320 (trezentos e vinte) dias.** Oportuno ressaltar, que ao final da execução contratual, a garantia prestada será liberada ou restituída, nos termos do artigo 100, da Lei de Licitações.

Ademais, tal obrigação recai tão somente à contratada, de modo que não restringe à participação no certame, nem viola o Princípio da Isonomia, e ainda, resguarda a execução contratual, bem como o interesse público.

Garantia da obra

O prazo de garantia contratual da obra será de 05 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo - TRD, conforme dispõe o artigo 140, §6º da Lei 14.133/2021.

Garantia dos Equipamentos

O prazo de garantia dos equipamentos é de 12 (doze) meses, conforme determinação da Norma Técnica ABNT NBR 15575-1_2013 – Edificações Habitacionais – Desempenho – Tabela D1, que contempla: o prazo de garantia legal de equipamentos de 90 (noventa) dias, estabelecido pelo inciso II, artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e a garantia contratual de praxe de mercado que é de 09 (nove) meses.

Por oportuno, informamos que o prazo de garantia deverá ser contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo - TRD - do objeto.

Assim entendemos que tal exigência não restringe o certame e resguarda esta Administração de eventuais problemas com os equipamentos a serem instalados.

VALIDADE DA PROPOSTA

Com a finalidade de resguardar a fase externa da licitação, que por vezes é muito extensa, entendemos que a validade das propostas deverá ser de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar de sua apresentação.

Tal prazo, se faz necessário, tendo em vista as fases do certame licitatório, principalmente àquelas atinentes à Proposta e Habilitação. Nestas fases, considerando que quanto maior o número de participantes, maior será o tempo demandado para análise das propostas, pode haver, ainda, a necessidade de diligenciar, a fim de balizar as análises devidas, bem como a interposição de recursos administrativos, o que acaba por dilatar o prazo do procedimento, influenciando diretamente na vigência das propostas apresentadas.

Considerando, ainda, a possibilidade de impugnações ou interposição de recursos, o que, também, demanda tempo, devendo ser observados os prazos da Lei 14.133/21.

Assim, considerando todos os atos inerentes ao certame, sobretudo quanto aos prazos que os envolvem, a validade da proposta pode se esvaír durante o procedimento licitatório (se tiver um prazo exíguo), motivo pelo qual, necessariamente, impõe-se que tal validade seja estabelecida em 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a vigência da proposta vencedora se mantenha até o final do procedimento licitatório, evitando-se, assim, danos para a Administração.

Isto porque, se esse prazo se exaurir antes da contratação, a respectiva vencedora fica desobrigada do compromisso assumido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 90, da Lei 14.133/21, fazendo com que todos os atos, até então concluídos, restem prejudicados, impedindo, desta forma, a respectiva contratação, que deverá se efetivar a partir de um novo procedimento licitatório, caso as demais colocadas se neguem a oferecer seus valores nas mesmas condições da primeira classificada.

EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Para a pretensa contratação, entendemos pela exclusão da participação de Cooperativas. Isto porque, considerando a Deliberação (SEI Nº 0017044/2021-10) emitida em 15/12/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio da qual informa que não há amparo legal para a participação de cooperativas de trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade; entende-se, que para a contratação em apreço, que versa acerca de uma obra de construção, com um prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a participação de cooperativa iria de encontro a essa determinação, uma vez que para o objeto em apreço há a necessidade de subordinação entre a futura contratada e seus empregados.

Esse entendimento foi corroborado pelo r. Parecer Jurídico CJ/CEETEPS n.º 202/2020, emitido em processo análogo desta Autarquia, por intermédio do qual, o D. Procurador do Estado, considerando que aquela obra teria o prazo de 470 dias, alertou: "há fortes indícios de qualificação de cessão de mão de obra, apto a violar a previsão do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011", recomendando pela exclusão da participação de cooperativa.

Assim, resta inviabilizada a participação de cooperativas para a pretendida contratação.

INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL

Deverá a empresa vencedora, antes da assinatura do contrato, apresentar declaração indicando o representante legal para assinatura do contrato, informando os dados pessoais (R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço residencial completo e telefone), endereço eletrônico (e-mail pessoal) e seu respectivo cargo/função.

Tal declaração se justifica, tendo em vista que estes dados serão necessários para o devido preenchimento do Termo de Ciência e Notificação, documento necessário ao cumprimento das normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria Geral de Infraestrutura - CGINF	Bruna Fernanda dos Santos Ferreira

6. Levantamento de Mercado

Considerando o objeto pretendido, bem como as experiências desta área técnica, neste tipo de contratação, entendemos que a alternativa mais viável, visando a construção de Cozinha e Refeitório para a Etec de Mauá, localizada na cidade de Mauá, no estado de São Paulo, é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, por intermédio do devido processo licitatório.

Consideramos, ainda, que a construção da Cozinha e do Refeitório na supracitada Unidade Escolar, é a solução mais eficaz e satisfatória para o oferecimento da alimentação escolar, contribuindo para o bem estar dos alunos, pois o acesso a uma alimentação adequada e equilibrada, acertadamente, elevará a satisfação e melhorará desempenho acadêmico dos discentes, minimizando a ocorrência de evasão escolar, por falta de alimentação.

Para tanto, intencionamos a contratação de empresa com expertise comprovada em obras similares, que execute de maneira eficaz a pretensa obra, garantindo o atendimento às especificações técnicas, bem como, ao cumprimento dos prazos estabelecidos, assegurando maior controle sobre a qualidade dos serviços e adaptabilidade do projeto às condições locais. Além disso, este tipo de contratação permite um acompanhamento mais próximo ao processo construtivo, essencial para lidar com os desafios logísticos e operacionais de uma obra.

Neste sentido, tem-se, ainda, que para o melhor andamento da obra e a perfeita entrega das instalações, com a celeridade necessária, optamos por incluir alguns equipamentos neste certame. Tal necessidade, justifica-se tanto no âmbito econômico quanto no técnico, senão vejamos:

A Lei de Licitações tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, dessa forma, entendemos que a inclusão de alguns equipamentos nos certames, oferece muito mais vantagem e eficiência, pois, abrange não só o menor custo como, também, o menor tempo para a execução da obra, suprimindo assim, rapidamente, a necessidade pública que se traduz, neste caso, na construção de uma Cozinha e um refeitório na Unidade de Ensino.

Do ponto de vista técnico relevante citar as Resoluções do CONFEA, as quais determinam:

Resolução nº 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Resolução nº 361/1993

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...)

e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra; (g.n).

Há de se considerar, inclusive, que para o perfeito funcionamento desses equipamentos, deve-se obedecer às determinações dos projetos, como os de instalações especiais, instalações elétricas etc., a fim de, se evitar alterações indevidas e o refazimento de serviços, que causem prejuízo e atraso na entrega da obra.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende destacar a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual deve ser considerada adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas, sobretudo, em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Em vista das razões técnicas, a execução da obra, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários particulares. Relevante ressaltar que o primordial interesse da conclusão desta obra, é a de construir uma cozinha e um refeitório, visando, o oferecimento das aulas adequadas para o ensino técnico integrado ao ensino médio, de modo que, de imediato, após a conclusão da obra, com a instalação dos equipamentos devidos, a respectiva unidade já estará apta a exercer suas atividades de forma satisfatória.

Neste sentido, a empresa vencedora, fornecerá os equipamentos e materiais, e fará a instalação destes, observando, inclusive, os procedimentos técnicos necessários, trazendo assim, maior segurança e evitando desperdícios desnecessários quando da execução dos serviços.

O que corrobora de forma eficiente, inclusive, para o procedimento licitatório, economizando tempo, recursos técnicos e financeiros, resguardando, sobremaneira, o Princípio da Eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Registre-se, que a adjudicação de uma obra por item, resultando vários contratos administrativos pode ocasionar uma série de prejuízos para a Administração, como paralisação da obra, deterioração de materiais, dificuldade de imputação de responsabilidade por falha construtiva e aumento do custo final.

Por oportuno, os equipamentos previstos nesta contratação, representam a parcela de 02,69% do valor total da obra, justificando-se sua aquisição, também, no âmbito econômico.

Diante do exposto, entendemos que a aquisição desses materiais e equipamentos dentro do Contrato, trará mais benefícios ao CEETEPS, do que uma contratação separada para cada equipamento, resguardando, assim, o interesse público, tendo em vista que a Unidade poderá desfrutar dos ambientes, já devidamente equipados, logo que a obra se encerre, sem delongas de uma compra separada, que além de imputar tempo de espera, poderá ensejar outros gastos, com adaptações para instalação dos equipamentos.

Inclusão de Equipamentos como praxe de mercado

Incumbe-nos, ainda, demonstrar que aquisição e instalação de equipamentos é praxe de mercado e esta decisão não restringe o certame, lembrando que em outros certames realizados por esta Administração, contendo também equipamentos relacionados à obra, não houve quaisquer prejuízos relacionados à competitividade, ao revés, alguns chegaram a ter até mais de 20 (vinte) empresas participantes, sendo que estas nunca questionaram, seja através de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos, a existência destes no espoco da obra.

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análises aos procedimentos licitatórios desta Autarquia, não efetuou quaisquer apontamentos relacionados a este tema, nem tão pouco julgou irregular qualquer um deles sob este fundamento.

Relevante informar, ainda, que se verifica em certames de outras Administrações do Estado de São Paulo, inclusive do próprio E. Tribunal de Contas do Estado, a inclusão de equipamentos relacionados à obra, como por exemplo, no Pregão Eletrônico nº 60 /18 – TC-A nº 5.455/026/18, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para reforma de sala e substituição de portas no 3º andar do prédio Anexo I do TCESP”, disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – “pre_eletronico-60-5455_reforma_sala_de_processos_edital.pdf” – Fornecimento e instalação de switch de rede com 24 portas e suporte POE, de acordo com as especificações do memorial descritivo, sendo que o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado considerando o total da planilha.

Ainda no âmbito do TCE/SP, constata-se na Concorrência nº 02/2018 – TC-A nº 9042 /026/16, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a reforma da Diretoria de Materiais - DM, situada no andar térreo do Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – cc-02- 9042_reforma_dm_edital.pdf - Switch de Borda - camada 2 - 24 portas Gigabits + 2 SFP - POE e POE+; além de 05 (cinco) tipos de aparelhos de ar condicionado.

Nessa mesma esteira, constata-se na pasta técnica Concorrência nº 02/2017 da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, também disponibilizada pelo site www.sap.sp.gov.br, cujo objeto é a Execução das Obras e Serviços de Construção da Ala de Progressão Penitenciária na Penitenciária “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau., na planilha orçamentária detalhada a inclusão de equipamentos, como por exemplo: chuveiro, extintor, dentre outros, onde o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado também considerando o total da planilha, sem separar os referidos equipamentos.

Tais certames foram citados a fim de demonstrar que é praxe de mercado na área da construção civil – Inclusive pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo -, a inclusão de vários equipamentos relacionados à obra, o que proporciona maior economia e agilidade nos serviços a serem executados.

Assim, entendemos não afetar a competitividade do certame por ser praxe de mercado a inclusão de equipamentos relacionados com a obra, também utilizada em outros certames por outras Administrações Públicas, na área da construção civil.

7. Descrição da solução como um todo

Considerando as premissas estabelecidas pela Lei 14.133/21, que norteiam as contratações públicas visando o atendimento ao interesse público com a seleção da proposta mais vantajosa, realizou-se uma análise minuciosa da solução apresentada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a Construção de uma cozinha e um refeitório na Etec de Mauá, que garantirá a oferta de alimentação para o ensino técnico com ensino médio, mais adequadamente, em cumprimento as diretrizes nacional de alimentação escolar.

Esta solução, alinha-se ao dever de planejamento, eficiência, e à obtenção de resultados que demonstrem eficácia administrativa sendo, conjuntamente, avaliada pelas áreas técnicas do Departamento de Engenharia desta Coordenadoria Geral de Infraestrutura - CGINF, e considerada a mais adequada para atender às necessidades educacionais da Etec de Mauá, tendo sido estabelecidas após um estudo detalhado, configurando-a como a solução mais eficiente e eficaz, no atual mercado de contratações, pois foi projetada para otimizar recursos financeiros, físicos e humanos, maximizando seu valor ao longo do ciclo de vida da infraestrutura escolar. Ressalta-se o alinhamento da solução ao que estabelece o art. 12 da Lei 14.133/2021, assegurando que o planejamento seja adequado e eficiente, conforme os parâmetros estabelecidos, além de estabelecer critérios claros e objetivos para julgamento das propostas.

Por fim, a construção da Cozinha e do Refeitório na Etec de Mauá, demonstra-se como a solução mais conveniente e adequada para o atendimento das políticas públicas de educação, representando não apenas uma resposta às necessidades atuais, mas, também, uma perspectiva de atendimento contínuo e duradouro às futuras demandas educacionais daquela municipalidade, atendendo ao princípio da efetividade e ao melhor aproveitamento dos recursos.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades que se pretende contratar para esta obra, teve como parâmetro as contratações anteriores para este tipo de empreendimento, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
------	-----------	------------	---------

1	Obras Cíveis Públicas	1,000	Serviço
Especificação: Construção da cozinha e refeitório na Etec de Mauá			

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.771.874,26

O valor estimado de investimento para a Construção de cozinha e de refeitório na Etec de Mauá é de R\$ 1.771.874,26 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Este valor estimativo, foi obtido com base nos boletins referenciais, na seguinte conformidade: Fundação de Desenvolvimento Escolar - FDE Não Desonerado (ANO/MÊS) 2025/07; Não havendo os serviços nos critérios antes mencionados foram adotados os da Companhia Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU Boletim 199 e Tabela Sem desoneração vigência (ANO/MÊS) 2025/08 , e o da SINAPI Custo de composições Não Desonerado (ANO/MÊS) 2025/08.

Ainda com relação ao valor estimativo, o qual, para a contratação de obras e serviços de engenharia, será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de referência, esclarecemos que o BDI da obra contempla a decomposição do percentual a ser apresentado. Nestes termos, o aludido documento considera: As despesas de rateio da Administração Central; Lucro; Despesas Financeiras; Seguros, Garantias e Riscos e Incidência de Tributos.

Ademais, da verificação do respectivo documento, é possível perceber que a composição que originou o BDI para a pretensa contratação, baseia-se no modelo do relatório do Tribunal de Contas da União (TC 036.076/2013-2) - Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário, levando em consideração, ainda, a incidência de tributos de acordo com a municipalidade em questão e, o percentual diferenciado para os equipamentos. Nestes termos, o BDI diferenciado para equipamentos, contempla a decomposição do percentual utilizado, tendo por base as orientações do Acórdão supracitado.

Assim, o BDI em questão, adotado para equipamentos é de 11,10%, sendo para a obra, adotado o percentual de 21,58%.

Por oportuno, informamos que a estimativa do valor da contratação, proveniente da utilização dos boletins referenciais supramencionados se coaduna com o disposto no inciso III do artigo 3º, do Decreto n.º 67.888/2023.

10. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

- a) A demanda foi incluída no Plano de Contratações Anual – PCA de 2025, conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD 80/2024.
- b) O CEETEPS não possui ainda o Plano de Logística Sustentável, todavia para a contratação pretendida, os eventuais critérios de sustentabilidade serão indicados no tópico específico deste estudo.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme estabelece a Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve zelar pela obtenção de condições mais vantajosas para a contratação, o que pode incluir o parcelamento do objeto, quando tal medida promover economia de escala e a ampliação da competitividade. No entanto, após a análise detalhada e estudos técnicos quanto à eventual divisão do objeto, conclui-se que o parcelamento não é a medida mais vantajosa para a Administração Pública na contratação da empresa de engenharia para construção da Cozinha e do Refeitório, senão vejamos:

- **Natureza do Objeto:** A construção de uma cozinha e um refeitório, para uma unidade escolar já existente, envolve a execução de várias etapas interdependentes, que dificultam a segmentação das atividades e a disciplina do fluxo de trabalho caso haja múltiplos contratos. Além disso, trata-se de contratação por escopo, de

modo que, se consumará quando da entrega total de seu objeto. Neste tipo de contrato, pela sua natureza, ocorrerá sua extinção normal com a conclusão do objeto, ou seja, realizando a conduta específica e definida no objeto do ajuste, não sendo, portanto, a melhor alternativa parcelar a pretensa contratação;

- **Redução do Risco:** O gerenciamento de um contrato único tende a simplificar a fiscalização e o acompanhamento das atividades, reduzindo os riscos associados com a coordenação entre diferentes contratados;
- **Custo Administrativo:** O parcelamento do objeto poderia resultar em um aumento dos custos administrativos, em virtude da necessidade de gerenciar múltiplos contratos, demandas e possíveis conflitos entre contratados;
- **Economia de Escala:** Na presente contratação, observa-se que a economia de escala pode ser mais efetivamente alcançada por intermédio de um contrato único, facilitando a obtenção de melhores preços e condições comerciais;
- **Integralidade da Solução:** Devido às especificidades do projeto, que envolve a construção de uma infraestrutura com características específicas, a segmentação do objeto poderia comprometer a entrega final, a qualidade e a funcionalidade do refeitório que se pretende construir para garantir o fornecimento da alimentação, com eficácia, ao ensino médio da Unidade Escolar, que se encontra em pleno funcionamento.

Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente ao parcelamento da solução para a contratação em questão, haja vista que não atende aos princípios de eficiência e economicidade, podendo ainda resultar em prejuízos para a gestão do contrato e para a qualidade da obra a ser entregue.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há, em andamento, contratações correlatas ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Esta contratação beneficiará, primeiramente, a Etec de Mauá, que receberá uma cozinha e um refeitório, novos e modernizados, que viabilizarão o oferecimento de alimentação adequada aos alunos, podendo ser utilizados, também, para outros fins diversos e adequados às atividades escolares. A implantação destes equipamentos, na Unidade Escolar, satisfará a necessidade que se apresenta, uma vez que, as diretrizes de alimentação para o ensino médio, poderão ser plenamente cumpridas com eficácia.

Para o município de Mauá, ressaltamos acerca da importância de possuir, em sua extensão territorial, uma Unidade Escolar referencia em Ensino Técnico profissionalizante, para jovens e adultos, que atenderá plenamente, também, as diretrizes alimentares determinadas para o ensino médio, oportunizando aos jovens daquela região o acesso a uma escola completa, tanto em suas condições educacionais e pedagógicas, quanto as suas condições de infraestrutura, contribuindo sobremaneira para a formação de profissionais, de nível médio técnico, que atenderão aquela região e cidades vizinhas.

14. Providências a serem Adotadas

- a) Indicação de agentes públicos que atuarão na fiscalização e gestão do contrato;
- b) Liberação de acesso às dependências da Etec de Mauá, em Mauá/SP.

15. Possíveis Impactos Ambientais

Deverá a empresa contratada observar os seguintes termos:

- a) Adotar todas as precauções para evitar agressões ao meio ambiente, preservando a fauna e a flora existentes no local de execução dos serviços, e mantendo o local de trabalho adequado às exigências de limpeza, higiene e segurança;
- b) No caso de utilização na execução do objeto deste contrato de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira referidos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 66.819/2022, proceder às respectivas aquisições de pessoa jurídica com inscrição validada no CADMADEIRA;
- c) Dar pleno cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, a qual proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 16.775, de 22 de junho de 2018.
- d) Responsabilizar-se pela desmobilização das estruturas de apoio que houver instalado para executar os serviços, bem como pela recuperação ou reabilitação das áreas utilizadas que, por sua culpa, tenha gerado impacto ao meio ambiente;
- e) Conferir destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da execução do objeto do contrato, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:
 - 1. **Resíduos Classe A** (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;
 - 2. **Resíduos Classe B** (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
 - 3. **Resíduos Classe C** (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem /recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
 - 4. **Resíduos Classe D** (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- f) Comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atendendo assim ao Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou ao Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso;
- g) Assumir, sem ônus para o CONTRATANTE, as multas que vierem a ser aplicadas pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Após análise metódica dos aspectos técnicos, operacionais, e legais da Lei n.º 14.133 /2021, bem como considerando a necessidade da Unidade Escolar, em ter disponível uma Cozinha e um refeitório, e as especificidades do projeto para a pretensa construção, posicionamo-nos favoravelmente quanto à viabilidade desta contratação. Os argumentos relevantes que sustentam tal conclusão incluem os seguintes aspectos:

Conformidade Legal: A proposta de contratação contempla todos os princípios norteadores da Lei de Conformidade Legal: Licitações, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, assegurando um processo transparente e íntegro;

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA

Área Requisitante



Assinou eletronicamente em 18/11/2025 às 18:14:05.